## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE nº 90077/2024

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa **UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA**, cumpre esclarecer que:

No Edital do referido Pregão Eletrônico, em sua cláusula 10.3.3 consta exigência:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial;"

Portanto, a apresentação de balanço sem qualquer registro na Junta Comercial do Estado ou em cartório, está contrário com o Edital em seu item 10.3.3.

Ainda, a IN 3/2018, complementada pela IN 10/2020, versa da seguinte maneira:

"Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor."

Ressalta-se que balanço patrimonial pode ser físico ou digital. Quando for digital, seu registro é feito no SPED. Por outro lado, quando for físico, será registrado na Junta Comercial do estado da sede.

O balanço patrimonial e demonstrações de contábeis são exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação vigente, essas exigências se destinam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa.

Assim, para ter validade, o balanço precisa estar registrado, não havendo hipótese de excesso de formalismo no caso em tela e, sim, mero cumprimento

disposto no art. 1.181 do CC/02 c/c com o §2º art. 1.184 do CC/02 c/c a

Resolução CFC nº 563/83.

Não obstante, o Edital não deixa dúvida acerca da exigência do balanço na

forma da Lei, e, partindo da premissa que, o Edital faz lei entre as partes, o

órgão não pode conceder qualquer tratamento diferenciado a qualquer

empresa.

Por fim, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento

convocatório, vige o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, devendo

o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. Trata-se de

uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio

do procedimento formal e do julgamento objetivo, que determina à

Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento

que convoca e rege a licitação, com regramentos tangíveis, sem margem à

subjetividade.

Desta feita, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, em acordo

com o princípio da legalidade e vinculação ao Edital.

Com relação ao pedido de esclarecimento sobre o item 4.6.1 do Termo de

Referência, a certificação exigida consta no item 4.6.2:

4.6.2 - Só será admitida a oferta de produto previamente

notificado/registrado na ANVISA, conforme a Lei nº 6.360, de 1976 e

Decreto nº 8.077, de 2013.

Volta Redonda, 30 de setembro de 2024.

Yana Scaramelo

Pregoeira